



PROCESSO TC N.º 03603/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Roney Barbosa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00828/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da CÂMARA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO/PB, SR. RONEY BARBOSA, CPF n.º 015.759.344-42*, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Umbuzeiro/PB, Sr. José Gileno Freire, CPF n.º 088.831.684-45, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto ao estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 e ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara



PROCESSO TC N.º 03603/22

João Pessoa, 13 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03603/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro/PB, Sr. Roney Barbosa, CPF n.º 015.759.344-42, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 24 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 159/169, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício ao Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 819.457,08; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 819.447,91; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 11.728.277,22; e d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 534.580,00 ou 65,23% dos recursos repassados, R\$ 819.457,08.

Já no tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM II verificaram, sinteticamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores deste Areópago assinalaram, sumariamente, que a despesa total com pessoal do Parlamento Mirim alcançou a soma de R\$ 652.306,49 ou 1,99% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 32.634.705,78), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte evidenciaram, concisamente, as máculas constatadas, quais sejam: a) recebimentos de remunerações pelos Edis em desconformidade com o estabelecido na Constituição Federal; b) burla ao instituto do concurso público; c) criação de cargos em comissão para exercício de funções técnicas e/ou burocráticas; e d) realizações de pagamentos à Receita Federal do Brasil – RFB sem os devidos esclarecimentos.

Processada a intimação do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Umbuzeiro/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Roney Barbosa, fl. 172, a referida autoridade apresentou defesa, fls. 173/184, onde assinalou, grosso modo, que: a) os valores dos subsídios recebidos pelos Vereadores observaram todos os limites impostos pelas legislações nacionais e locais; b) os cargos comissionados foram criados por lei municipal; e c) os pagamentos à RFB foram referentes à parcelamentos de dívidas de anos pretéritos.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem a supracitada contestação, emitiram relatório, fls. 192/197, onde, brevemente, mantiveram inalteradas as eivas anteriormente destacadas.



PROCESSO TC N.º 03603/22

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 200/208, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Roney Barbosa; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) imputação de débito no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em decorrência da percepção, em excesso, de remunerações, do Chefe do Poder Legislativo e dos Vereadores da Câmara Municipal de Umbuzeiro/PB durante o exercício de 2021; e d) envio de recomendação à atual gestão do Parlamento Mirim no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidência das falhas constatadas no período em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 212/213, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de março do corrente ano e a certidão, fl. 214.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos recebimentos de subsídios pelos Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro/PB no ano de 2021, cumpre inicialmente comentar que os peritos deste Tribunal destacaram que as remunerações das referidas autoridades ficaram abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Deputado e pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 161/162, os inspetores da Corte adotaram os estipêndios do Deputado Estadual e do administrador da Assembleia Legislativa, limitados ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17.

Por outro lado, embora os analistas deste Areópago tenham destacado que os pagamentos, no período de 2021, corresponderam aos mesmos montantes quitados no exercício anterior, observando, neste caso, o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 02/2021, salientaram que, ainda no ano de 2020, ocorreram majorações indevidas nos vencimentos quando comparados com os valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020, uma vez que as quantias anuais recebidas pelos Edis e pelo gestor da Casa Legislativa no intervalo de 2017, foram, respectivamente, de R\$ 33.600,00 e R\$ 67.200,00, enquanto que, em 2020, as importâncias pagas foram alteradas para R\$ 39.600,00 e R\$ 79.200,00, nesta ordem, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, teria ido de encontro à determinação consignada na mencionada Resolução RPL – TC – 00006/17. Neste sentido, o Ministério Público Especial, fls. 200/208, seguiu a manifestação dos analistas da Corte e opinou pela devolução dos valores recebidos indevidamente pelos interessados.

Todavia, com a devida licença ao entendimento técnico e ministerial, destaco que a referida matéria já foi devidamente enfrentada quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais – PCA da Câmara Municipal de Umbuzeiro/PB do exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 06448/21, oportunidade em que este Sinédrio de Contas afastou a suposta



PROCESSO TC N.º 03603/22

mácula. Além disso, embora as importâncias destinadas aos Vereadores em 2020 não estivessem compatíveis com as pagas em 2017 (ou seja, ocorreram quitações de remunerações diferenciadas ao longo da legislatura de 2017/2020), estas foram efetivadas dentro dos limites impostos pela Lei Municipal n.º 001/2016 (R\$ 6.000,00 para os Vereadores e R\$ 12.000,00 para o Chefe do Parlamento Mirim). Nessa linha de entendimento, nos reportamos aos posicionamentos da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarados nos autos dos Processos TC n.ºs 04950/21 e 05053/21, onde, neste último caderno processual, a ilustre Procuradora efetuou os seguintes destaques, *ipsis litteris*:

(...) a rigor, o caso em apreço não configura majoração de subsídio, já que não houve, por meio de lei, alteração do valor dos subsídios dos Edis, tendo sido pago em valor consonante com a quantia estabelecida no ato normativo respectivo. (...) O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal (...) e, no exercício de 2020 ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Ainda no âmbito do Processo TC n.º 05053/21, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira salientou existir uma inadequação na fixação dos subsídios, assim como na forma dos pagamentos, visto que não pareceu razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em intervalo seguinte, o pagamento de soma acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro para os estabelecimentos dos subsídios dos Edis, visando evitar a determinação de valores superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura. Deste modo, apesar de afastar a eiva atinente ao possível recebimento excessivo de estipêndios pelos Vereadores do Parlamento de Umbuzeiro/PB, recomendo à administração da Câmara Municipal que confira estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento quando da definição dos subsídios.

Por sua vez, no que diz respeito à composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Umbuzeiro/PB, a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontou a existência, além de 09 (nove) Vereadores, de 11 (onze) servidores, todos ocupantes de cargos comissionados, que, em alguns casos, exerciam atividades próprias de servidores efetivos, bem como o preenchimento de cargos de chefias sem a existência dos respectivos funcionários subordinados, pois, nos caos de CHEFE DE ARQUIVO e CHEFE DE LIMPEZA, não foram encontrados indivíduos exercendo funções hierarquicamente inferiores.

Como é cediço, a regra para o ingresso em cargos públicos é por concurso, sendo hipótese de exceção a nomeação de comissionados, de modo que, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, diante da real necessidade da administração pública e com a finalidade de evitar excessos. Nesta toada, é preciso assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:



PROCESSO TC N.º 03603/22

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Por conseguinte, a atual administração da Casa Legislativa de Umbuzeiro/PB deve ser alertada de que as tarefas rotineiras precisam ser desempenhadas por ocupantes de cargos efetivos, bem como merecem ser enviadas recomendações à gestão do Parlamento local para analisar as atribuições e o número de cargos comissionados de sua estrutura. Neste sentido, merece transcrição o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, com as mesmas letras:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 1.141 MC/GO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 029829)

Por fim, os especialistas deste Sinédrio de Contas destacaram que o Parlamento empenhou e pagou à Receita Federal do Brasil – RFB, ao longo do ano de 2021, a importância de R\$ 7.409,58 a título de quitações de débitos tributários federais. Requeridos esclarecimentos pormenorizados a respeito dos gastos, o Sr. Roney Barbosa, em sua defesa, asseverou que se tratavam de parcelamentos de dívidas de exercícios anteriores, apurados no Processo n.º 10425-401667/2018-26, pagos desde 2018. Todavia, observa-se inconsistência nos extratos apresentados pelo interessado, fls. 180/181, cujos dados não alcançam o intervalo em análise. Logo, cabe o envio de recomendações à atual gestão da Edilidade no sentido de enviar informações precisas a este Tribunal, evitando embaraços à atividade fiscalizatória.

De todo modo, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 03603/22

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Umbuzeiro/PB, Sr. Roney Barbosa, CPF n.º 015.759.344-42, relativas ao exercício financeiro de 2021.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Umbuzeiro/PB, Sr. José Gileno Freire, CPF n.º 088.831.684-45, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto ao estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 e ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

É o voto.

Assinado 18 de Abril de 2023 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2023 às 12:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 12:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO